



Parecer Técnico Jurídico. 0028/2021- PROJUR.

Jacundá, 04 de fevereiro de 2021.

Assunto: Contratação de Pessoa Jurídica Para Regarca de Cilindro de Oxigênio Medicinal.

Referência: Processo 9/2021-003.

Interessados: Município de Jacundá-PA.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal n.º: 8.666/93 e Decreto n.º 5.450/05. Lei n.º 10.520/2002, e Decreto n.º 10.024/2019

Ementa: Parecer Preliminar - Contratação de Pessoa Jurídica Para Regarca de Cilindro de Oxigênio Medicinal – Adequação da Modalidade Para o Obejto - Preenchimento dos Requisitos – Possibilidade.

I – Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Regarca de Cilindro de Oxigênio Medicinal, para análise da minuta do Edital.

Vieram a anlise os autos integrais do processo 9/2021-003 com os sefuintes documentos:

- a) Despacho para providenciar;
- b) 03 (três) pesquisas mercadológicas;
- c) Mapa de Cotação de Preço;
- d) Médias de cotação de preço;
- e) Declaração de existência de adequação orçamentaria e financeira das despesas;
- f) Autorização para deflagação do processo de inexigibilidade;
- g) Autuação do processo;
- h) Portaria dos membros da CPL; e,
- i) Minuta de Edita, Contrato e Ata de Resgitro de Preço.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Versa o presente feito de emissão de parecer técnico jurídico preliminar na forma do parágrafo único do art.38¹ da Lei 8.666/1993.

No que importa, é o relatório.

II – Fundamentação:

A priori passa-se a declinar sobre adequação da modalidade para o a ser licitado, bem como a minuta do edital.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a aprovação por parecer da minuta do edital e do contrato.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, fora constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso (anexo ao edital) no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a “aquisição de Regarca de Cilindro de Oxigênio Medicinal.”

Ademais, a minuta do edital referente a licitação nº 9/2021-003 e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos devem atender os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

➤ **Modalidade adotada: Pregão Eletrônico:**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de de especificações usuais no mercado.”

Assim também verbera o Decreto Federal nº 10.024/2019:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico é adequada a aquisição de bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento “aquisição de Regarca de Cilíndro de Oxigênio Medicinal.” nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

➤ **Do Edital:**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende quase todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Restando apenas o atendimento do requisito da forma de pagamento albergada no art.40, inciso XIV da Lei 8.666/1993.

Prosseguindo a análise, verificamos que o anexo I do Edital, Termo de Referência destaca com clareza o objeto desta licitação, **características, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas**, informando, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre meio de acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem formalismo exacerbado, estarem presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, para a produção dos seus efeitos. Ressalvando apenas a ausência do critério de forma de pagamento preceituada no art.40, inciso XIV da Lei 8.666/1993 e as recomendações exaradas abaixo.

III – Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital**, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, **devendo a análise da minuta do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar**, assim pugna pela **deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:**

Recomenda-se que sejam juntados os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Aprovação do Termo de Referência pelo Gestor;
- c) Manifestação do Setor de Contabilidade sobre adequação orçamentária e financeira;
- d) Insira no edital forma de pagamento conforme preceitua o art.40, inciso XIV da Lei 8.666/1993;
- e) Ainda, que remeta a esse órgão consultivo minuta do termo do contrato quando surgir a pretensão de contratar.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (09 laudas)

Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel

José Alexandre Domigues Guimarães

OAB/PA 15.148-A

Ezequais Mendes Maciel

OAB/PA 16.567

Advogados Sócios

Encaminhe-se à CPL, para prosseguimento.